

**PROJETO DE LEI Nº 012/2013.
DE 27 de MARÇO DE 2013.**

**“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 135/2010, DE 04 DE JUNHO DE 2010,
PARA OS CARGOS COMISSIONADOS DO QUADRO DE
FUNCIONÁRIOS DO PODER EXECUTIVO DE FERNÃO E
FUNÇÃO DE CONFIANÇA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

**SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI, PREFEITO MUNICIPAL
DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo impedido de nomear para ocupar qualquer cargo em comissão existente no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fernão ou Função de Confiança, qualquer pessoa física que se enquadre nas disposições contidas nas alíneas “d”, “e”, “g”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, de 18 de maio de 1.990, cuja redação foi dada pela Lei Complementar nº 135/10, de 04 de junho de 2010.

Art. 2º - O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do artigo primeiro.

Art. 3º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no parágrafo primeiro, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

Art. 5º - A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal.

Art. 6º – A apuração administrativa a que se refere o artigo anterior não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 7º - Os prazos do impedimento de que trata o artigo primeiro da presente lei serão os mesmos aplicados para os casos de inelegibilidade de que trata a Lei Complementar nº 64/90, de 1990.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fernão, 27 de Março de 2013

-J-U-S-T-I-F-I-C-A-T-I-V-A-

Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobres Edis:

Venho a presença de Vossa Excelência apresentar o incluso Projeto de Lei n.º 012/2013, que dispõe em sua ementa **“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010, DE 04 DE JUNHO DE 2010, PARA OS CARGOS COMISSIONADOS DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DO PODER EXECUTIVO DE FERNÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, que ora submetemos à apreciação, aguardando que o faça através de Sessão Ordinária, a ser previamente designada.

Trata-se a presente proposição de vedar o Executivo Municipal de nomear pessoas atingidas pela chamada “Lei da Ficha Limpa” para os cargos em comissão atualmente existentes no quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e também funções de confiança, durante o período em que a pessoa estiver inelegível, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, alterada recentemente pela Lei Complementar nº 135/2010.

Sem dúvida alguma, a aprovação da referida vai de encontro aos princípios norteadores da administração pública estampados no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, sobretudo ao princípio da moralidade administrativa, foco principal da Lei Complementar nº 135/2010.

De sorte o Legislador Federal quis retirar temporariamente da vida política aquelas pessoas que mesmo após o integral cumprimento da pena, foram condenadas a crimes os quais feriram o interesse público, o erário, a coletividade, entre outros. Isso porque o Legislador quis preservar a moralidade no exercício do mandato, já que tais pessoas irão lidar diretamente com a coisa pública.

Se não é de bom tom, permitir com que agentes políticos condenados em processo crime por foro Colegiado assumam cargo político, também não é coerente aceitar o preenchimento de cargos de confiança por pessoas que praticaram algum(s) dos crimes elencados na Lei Complementar 135/2010.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação do mesmo, por ser medida de inteira Justiça.

Atenciosamente,

À Sua Excelência, o Senhor
NORIVALDO MASSUDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
FERNÃO - SP